



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234803 - MG (2026/0109921-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ELIESE VINICIUS SOUZA LOPES - MG188353
JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia, insuficiência da quantidade de droga como motivo isolado, inexistência de indícios de atividade estruturada, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade em razão da possível incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deve ser reformada para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta diante da relevante quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento, além da notícia de que o acusado divulgava a comercialização dos entorpecentes por aplicativo de mensagens. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes elementos que evidenciem risco concreto decorrente da liberdade do investigado.

6. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

7. Não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso

ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234803 - MG (2026/0109921-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : ELIESE VINICIUS SOUZA LOPES - MG188353
JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia, insuficiência da quantidade de droga como motivo isolado, inexistência de indícios de atividade estruturada, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade em razão da possível incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática deve ser reformada para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta diante da relevante quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento, além da notícia de que o acusado divulgava a comercialização dos entorpecentes por aplicativo de mensagens. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes elementos que evidenciem risco concreto decorrente da liberdade do investigado.

6. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

7. Não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso

ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS contra a decisão monocrática de fls. 194-198, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 13/02/2026, por suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva, tendo em vista a apreensão de 37 (trinta e sete) tablettes e 1 (uma) porção “dichavada” de maconha, com peso aproximado de 510g (quinhentos e dez gramas).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 148-158).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, por estar lastreada em gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, sem demonstração do *periculum libertatis*, destacando a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita.

Sustentou que o Juízo de origem não teria analisado de forma individualizada a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em afronta ao art. 282, § 6º, e ao art. 319 do Código de Processo Penal.

Assinalou que a prisão cautelar seria desproporcional, tendo em vista a incidência potencial da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requeru, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 194-198, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera o pleito de revogação da prisão preventiva.

Argumenta que os precedentes citados na decisão recorrida não guardam a necessária similitude fática com o caso em exame.

Aponta que não há indícios de atividade de traficância estruturada, que a utilização de aplicativo de mensagens para divulgação seria meio rudimentar e rastreável, incapaz de demonstrar organização criminosa ou profissionalização do tráfico, e que não há elementos plausíveis de risco de reiteração delitiva, considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi preso em flagrante em 13 de fevereiro de 2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública. Segundo as instâncias ordinárias, a medida se sustentou na apreensão de aproximadamente 510g de maconha, fracionadas em 37 tabletes e 1 porção “dichavada”, na forma de acondicionamento e na notícia de divulgação da comercialização por aplicativo de mensagens, reputando-se insuficientes cautelares alternativas. A Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, insuficiência da quantidade de droga como motivo isolado, inexistência de indícios de atividade estruturada e condições pessoais favoráveis, além de proporcionalidade em face do possível tráfico privilegiado e da aplicação de medidas do art. 319 do CPP. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem em *habeas corpus* e, na decisão ora recorrida, foi negado provimento ao recurso ordinário, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 111-112; grifos diversos do original):

Destaca-se que, diante da gravidade dos fatos e da potencialidade lesiva da conduta, mostra-se necessário sacrificar, neste momento, o direito individual

do autuado em favor do interesse coletivo, visando a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade. A gravidade concreta do crime de tráfico de drogas decorre dos seus impactos sociais, estando, na maioria dos casos, acompanhado de outras práticas delitivas, como posse de arma de fogo, roubo e homicídio, comumente cometidos por facções na disputa pelo comando do comércio espúrio na região.

Embora o conduzido seja primário e portador de bons antecedentes, observa-se que foi apreendida considerável quantidade de drogas (510g, fracionados em 37 tabletes e 1 porção “dichavada”). A quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento são indícios da prática da traficância e revelam que a liberdade do autuado oferece risco à ordem pública e à paz social.

Ademais, a informação de que o flagranteado divulgava a comercialização de entorpecentes por meio do aplicativo WhatsApp apontam seu descaso com a legislação penal vigente, bem como com as instituições públicas e sua certeza de impunidade, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Assim, resta justificado o decreto prisional, havendo de se concluir pela extrema gravidade da conduta, a demandar tratamento mais rigoroso e cauteloso do Estado.

As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, no caso concreto, para coibir a reprodução de delitos dessa natureza, sobretudo porque o conduzido comercializava entorpecentes no abrigo do seu lar, o que evidencia a probabilidade de recalcitrância criminosa se liberto for.

Por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 310, §5º, do CPP, é recomendada a prisão preventiva do conduzido.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em desfavor de PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS, já qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que *é possível verificar que estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, com observância, ainda, do disposto no art. 282, § 6º, do CPP (fl. 154).*

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a **gravidade concreta da conduta** diante da **relevante quantidade de droga apreendida (37 tabletes e uma porção “dichavada” de maconha, com peso aproximado de 510g)**, além da notícia de que o acusado **divulgava a comercialização dos entorpecentes por aplicativo de mensagens**. Tais elementos, conjugados, evidenciaram *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, justificando a conversão do flagrante em preventiva.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRAFICÂNCIA CONTUMAZ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO

DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido, com a determinação de prejudicialidade dos embargos de declaração opostos às fls. 776/782.

(AgRg no HC n. 907.347/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange à fundamentação para impor a segregação cautelar, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que "o paciente estaria associado ao corréu Willeader, com quem teria sido apreendida 1.550 porções de **maconha, com peso líquido de 507,5g**, enquanto com o paciente teria sido localizado um rádio comunicador e caderno com anotações típicas de tráfico de drogas".

3. A esse respeito é imperioso ressaltar que, **"consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"** (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.373/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PAI NO CUIDADO DO MENOR. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Hipótese em que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a **gravidade concreta dos fatos, pois há indícios de que o paciente e sua companheira estariam comercializando entorpecentes habitualmente, via internet. Consta, ainda, que houve a apreensão em sua residência de aproximadamente meio quilo de maconha,**

além de expressiva quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, o que reforça a gravidade dos fatos apurados.

[...]

4. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 911.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 312 DO CPP. INDICAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. Não há que se falar em inexistência de elementos concretos para a custódia cautelar quando o Juízo de primeiro grau, ao convolar em preventiva a prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, indica na decisão que houve a **apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente - 305 g de maconha - e o emprego de redes sociais para ampliar o alcance da mercancia espúria.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 426.867/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, **reitero** que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.803 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109921-8

Número de Origem:

07540724820268130000 10000260754072001 50016013320268130704 7540724820268130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : ELIESE VINICIUS SOUZA LOPES - MG188353

JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PHABLO PATRIKY COSTA PEREIRA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : ELIESE VINICIUS SOUZA LOPES - MG188353

JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026